



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.555 - SP (2016/0169079-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : AIRTON LOPES DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR OUTRO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a negativa de apelo em liberdade está justificada, pois, a despeito de ter respondido ao processo solto, a r. sentença condenatória fez menção à superveniente notícia de que o recorrente fora condenado, de forma definitiva, pela prática dos crimes de latrocínio e receptação, portanto, fato novo, que justifica a imposição de sua segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.555 - SP (2016/0169079-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : AIRTON LOPES DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por AIRTON LOPES DE AQUINO contra acórdão oriundo do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2124316-32.2015.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri, incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, no regime fechado, oportunidade em que lhe fora negado o direito de apelar em liberdade.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA Inadmissibilidade - Hipótese na qual não restou provada a ilegalidade do claustro cautelar - A conduta em tese atribuída ao paciente possibilita razoável juízo acerca da manutenção da prisão preventiva - Ordem denegada.

Alega-se no presente recurso ser indevida a manutenção da prisão, ao argumento de que *"respondeu ao processo em liberdade e quando proferida a r. sentença pelo Magistrado Presidente do Tribunal do Júri, nela constou de que o Réu não poderia recorrer em liberdade por estar preso por outro processo, conforme cópia da sentença (doc. 02), porém, ao correu foi concedido o direito de recorrer em liberdade, bem como o autor dos disparos Diego Moreira dos Santos em razão do desmembramento dos autos"* (e-STJ fl.33).

Requer, ao final, seja-lhe assegurado o direito de apelar em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 64/65).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.555 - SP (2016/0169079-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação da sentença condenatória, na parte em que negou ao recorrente o direito de apelar em liberdade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados na sentença condenatória para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fl. 9):

Considerando que o acusado Airton Lopes de Aquino foi condenado definitivamente pelo gravíssimo crime de latrocínio tentado e receptação, entendo que sua liberdade representa risco à ordem pública, razão pela qual nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. (...)
Expeça-se o competente mandado de prisão.

O voto condutor do acórdão reprochado, ao denegar a ordem, consignou quanto ao tema (e-STJ fl. 27):

Aos 08/04/2015, novamente, o julgamento deixou de ser realizado em face da ausência de 02 testemunhas arroladas pelas partes, sendo então designada os dias de 18 e 19/06/2015 para a realização de nova Sessão Plenária (fls. 1420/1426). Assevere-se que, nesta data, o paciente "que já se encontrava recolhido no Presídio Especial da Polícia Civil por ter sido condenado definitivamente pelo crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, no processo nº 0063427-81.2004.8.26.0114, oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (fl. 1616 e verso).

Assim, no julgamento de 18/06/2015, o E. Conselho de Sentença, por maioria decidiu que o paciente praticou o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 29, do Código Penal, sendo por isso condenado à pena de 14 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, por já se encontrar cumprindo pena definitiva de delito grave no outro processo já mencionado, o que demonstra inequívoco risco à ordem pública (fls. 1576/1578).

O exame do excerto acima transcrito, contido na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois nela fora indicado fundamento concreto para a imposição da prisão cautelar.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação no sentido de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que, como já destacado, ocorreu no presente caso.

Com efeito, vê-se que a prisão foi imposta em razão de ter havido a condenação definitiva do recorrente em outra ação penal e, por conseguinte, a necessidade de que viesse a cumprir a pena imposta em definitivo.

Trata-se, portanto, de fato novo, que justifica a imposição da segregação cautelar, a despeito de ter respondido solto ao processo a que se refere o presente recurso.

Assim, tais circunstâncias referidas na sentença evidenciam a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE COM CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA CORTE.

1. A prisão é medida extrema sujeita à existência de elementos concretos de comprovação da necessidade de proteção da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

2. Na hipótese, não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois a custódia preventiva restou firmada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, na medida em que o agente trazia consigo para a traficância expressiva quantidade de entorpecentes, além de ter contra si condenação definitiva por outros fatos delituosos, a ensejar o risco de reiteração delitiva.

3. A ação penal encontra-se com a instrução encerrada, o que reclama a aplicação da Súmula 52 desta Corte no tocante à tese do excesso de prazo da instrução criminal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 71.038/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECUSO IMPROVIDO.

1. A suposta violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, pela alegada decretação da prisão preventiva de ofício, em desconformidade com o sistema acusatório de processo ou com o princípio da inércia, adotados pela Constituição da República de 1988, não foi enfrentada pela Corte de origem. O reconhecimento desse argumento não pode ser analisado por este Superior Tribunal, sob pena de caracterizada a supressão de instância (Precedentes).

2. Caso em que as decisões originárias demonstraram a necessidade da medida extrema, uma vez que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometeu o delito de receptação enquanto se encontrava foragido do sistema prisional.

Ademais, trata-se de réu com nove condenações definitivas, pela prática dos crimes de furto, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e roubo majorado, além de envolvimento em outros expedientes, dois deles com condenação sem trânsito em julgado e quatro com denúncia já oferecida, a grande maioria pela prática de crimes contra o patrimônio. Tais circunstâncias são aptas a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, a fim de se fazer cessar a atividade criminosa (Precedentes).

3. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).

4. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Juízo a quo. Nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular, apesar da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais e da oitiva das testemunhas arroladas.

5. Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do paciente, na medida em que só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 69.199/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0169079-9

RHC 72.555 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034764620158260000 21243163220158260000 3476462007 RI002TX4Y0000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON LOPES DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GLEIDSON JUCÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.